

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E JUSTIÇA SOCIAL: DIÁLOGOS PARA O FORTALECIMENTO DA COMUNIDADE ESCOLAR⁹⁶

Ari Gonçalves Neto (UENF)

arigneto@gmail.com

Shirlena Campos de Souza Amaral (UENF)

shirlenacsa@gmail.com

Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral (UENF)

hildeboechat@gmail.com

RESUMO

O meio ambiente alcançou a partir do movimento constitucional sistematizado em 1988 o status de direito fundamental de todo o cidadão brasileiro. Nessa perspectiva, foram elaborados e recepcionados, ao longo desse novo período democrático, normas efetivadoras desse direito essencial. Verifica-se, no entanto, que não apenas a previsão constitucional em abstrato foi suficiente à salvaguarda desse direito de terceira geração. O Poder Público também não é o único que detém essa responsabilidade social fundamental. Em verdade, a mola propulsora da garantia ao meio ambiente efetivamente equilibrado perpassa pela Educação Ambiental. Assim, analisa-se a importância de metodologias educacionais voltadas para a Educação Ambiental com a finalidade de formar cidadãos conscientes de seu pontual dever de proteção, promoção e socialização do meio ambiente, como corolário da dignidade da pessoa humana, tanto para a sociedade contemporânea, quanto para as futuras gerações.

Palavras-chave:

**Educação Ambiental. Meio ambiente sadio e equilibrado.
Justiça social e dignidade da pessoa humana.**

1. Considerações iniciais

O meio ambiente alcançou a partir do movimento constitucional sistematizado em 1988 o status de direito fundamental de todo o cidadão brasileiro. Nessa perspectiva, foram elaborados e recepcionados, ao longo desse novo período democrático, normas efetivadoras desse direito essencial.

Verifica-se, no entanto, que não apenas a previsão constitucional em abstrato foi suficiente à salvaguarda desse direito de terceira geração.

⁹⁶ Agradecimentos à CAPES pelo apoio financeiro às pesquisas científicas do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro.

O Poder Público também não é o único que detém essa responsabilidade social fundamental. Em verdade, a mola propulsora da garantia ao meio ambiente efetivamente equilibrado perpassa pela Educação Ambiental.

Assim, analisa-se a importância de metodologias educacionais voltadas para a Educação Ambiental com a finalidade de formar cidadãos conscientes de seu pontual dever de proteção, promoção e socialização do meio ambiente, como corolário da dignidade da pessoa humana, tanto para a sociedade contemporânea, quanto para as futuras gerações. Em verdade, a visão integradora, holística e humanística da educação constitui a condição máxima para a capacitação do cidadão, notadamente considerando esse não como um fim em si mesmo, mas como agente promotor dos próprios direitos inerentes à sua personalidade.

Essa Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis de ensino, a fim de que todos sejam alcançados por essa visão integrativa e efetiva dos direitos fundamentais, especialmente o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Assim, a metodologia utilizada está baseada em doutrinadores que tratam do tema, especialmente no que diz respeito à importância da Educação Ambiental como instrumento de efetivação e materialização do social e fundamental direito ao meio ambiente.

2. Educação ambiental e justiça social como instrumento de efetivação do direito ao meio ambiente

Inicialmente, é importante ressaltar que os conflitos instaurados entre o ser humano e o meio ambiente remontam ao surgimento do homem sobre a Terra e decorrem da compatibilização desse ambiente natural às suas necessidades.

Esses conflitos agravaram-se com o passar dos séculos, notadamente considerando os novos padrões de produção que caracterizaram uma estrutura moderna de empoderamento dos recursos naturais. Nesse sentido, Boff (2015) considera as intervenções na natureza necessárias para suprir as necessidades humanas, contudo destaca que elas devem ser menos agressivas, distribuídas equitativamente, regidas pela ideia de compartilhamento e preocupadas em lidar com os rejeitos da produção, de forma que esses não danifiquem os ecossistemas.

Corroborando as afirmações iniciais o entendimento no qual se assen-

ta Derani (2008), ao mencionar que todo o sistema natural corresponde aos recursos naturais que devem ser apropriados. E o ser humano, nesse sistema, figura como sendo o sujeito distanciado dos recursos naturais a serem apropriados, os quais, em análise última, são o objeto dessa relação. Nesse diapasão, pode-se consignar que o sujeito, ser humano, é o elemento social, na medida em que o meio ambiente se refere ao elemento natural.

O elemento natural, em face disso, afigura-se como conceito que decorre do elemento social. No entanto, esse último não integra o primeiro.

Sobre o assunto, Oliveira dispõe que:

O ser humano passa a ser visto não mais como o dono dos recursos naturais, mas como o seu gestor. Substitui-se, dessa forma, a visão antropocêntrica clássica por uma visão antropocêntrica alargada. Na primeira, o ser humano é o centro da natureza. Na segunda, o ser humano é vislumbrado como um elemento da natureza. Por isso, o meio ambiente deve ser protegido pelo seu valor intrínseco e não apenas pela utilidade que dele pode advir para o ser humano. O ser humano faz parte da natureza e, como tal, deve assumir uma postura de guardião dos recursos naturais, passando a desempenhar, juntamente como o Estado, o papel de principal responsável pela sua preservação. (OLIVEIRA, 2004, p. 77)

As turbulentas crises que afligem o meio ambiente iniciaram-se quando o homem viu-se, a partir de uma perspectiva isolada, independente, desconsiderando, entretantes, a interdependência existente com o ambiente natural.

Nas palavras de Antunes (2009, p. 07), “um dos fundamentos da atual crise ecológica é a concepção de que o homem é externo e alheio ao natural”. Cabe ressaltar que o elemento social é sujeito integrante da natureza e suas condutas de interferência modificam o ambiente podendo, até mesmo, levá-lo à destruição.

Em verdade, essa postura positiva do homem interferindo sobre o meio ambiente culminou com o crescimento da atividade predatória e inconsciente e com a ilusão de que o meio ambiente suportaria todos os ataques e a população não seria atingida por toda degradação ambiental perpetrada.

A crise ambiental, reiterando o anteriormente dito, surgiu quando a ideia de independência do ser humano passou a patamares jamais vistos antes, ou seja, a partir do instante em que se considerou em uma perspectiva isolacionista. Morin (2013), discordando dessa visão de mundo, considera essencial os sujeitos compreenderem que fazem parte de uma dinâ-

mica global. Só assim buscarão entender o todo da sociedade, o contexto, e perceberão que a interdependência entre os seres humanos é a saída para a construção de uma realidade mais justa.

Leff (2011, p. 9) argumenta que “a degradação ambiental, o risco do colapso ecológico, a globalização e o avanço da desigualdade e da pobreza são reflexos da crise do mundo globalizado”. Nessa linha de inteligência, a crise ambiental corresponde a um conflito do vínculo e do limite, pois já não se alcança o discernimento que estabelece o liame existente entre a vida e a natureza.

Verifica-se, então, que se faz necessário entender qual o sentido do vínculo e dos limites nas relações com a natureza. Ost (1995 p. 9) consigna que a crise ecológica, sob o prisma ético-jurídico, está adstrita às convicções das pessoas atinentes aos múltiplos valores incorporados à personalidade. Assegura, ainda, que “é essa convicção que deve ser repensada; qual a relação do ser humano com a natureza? Enquanto o ser humano não for capaz de descobrir o que o distingue e o que o liga à natureza, os esforços para a proteção da natureza serão em vão”.

Isso posto, as premissas do sistema natureza-sujeito vão de encontro ao modelo natureza-objeto, especialmente sob a análise dos limites e dos liames que caracterizam as relações entre o ser humano e a natureza.

Pode-se afirmar que a natureza possui como características próprias a individualidade, o utilitarismo e o caráter materialista. Já o homem, elemento social, encontra-se atrelado à sociabilidade. Busca-se, assim, a condição *sine qua non* que permita estabelecer o equilíbrio sustentável da biosfera.

O desenvolvimento de uma sociedade empática, em verdade, apresenta uma série de intensas implicações, ou seja, a evolução da natureza humana e de uma civilização cada vez mais empática é o resultado da criação de uma consciência estritamente voltada para a educação ambiental, na medida em que se estabelecem as premissas de comportamento e o uso adequado do meio ambiente, a fim de se alcançar a empatia em nível mundial, evitando o colapso no ecossistema já agredido ao extremo pelas atividades humanas (RIFKIN, 2010).

Ainda, nesse sentido, tem-se que:

[...] A crise ecológica decorre de uma inadequação institucional, pois haveria uma diferença entre o risco na sociedade industrial (que pode ser previsto e assumido pelo seguro) e a ameaça da sociedade pós-industrial de risco (que não pode ser controlado e assumido pelo seguro). [...] A so-

cidade de risco surgiria no momento em que os riscos se desconectam desses fundamentos do seguro e da calculabilidade. (ACSELRAD; MELLO, 2009, p. 294)

Acselrad (2005, p. 01) sustenta que há a possibilidade de “superar a crise ambiental fazendo uso das instituições da modernidade sem abandonar o padrão da modernização e sem alterar o modo de produção capitalista de modo geral”, eis que a crise ecológica decorre da grande burocracia estatal em efetivar as políticas públicas ambientais.

Nessa perspectiva, existe uma grande violação ambiental entre essa e a justiça social. A modernização ecológica e a sociedade de risco, por sua vez, não vinculam a diversidade social na construção do risco e da política para orientar a distribuição desigual dos danos ambientais.

As injustiças ambientais, em verdade, são as implicações das opressões de classe, raça e gênero. Acselrad (2009, p. 9-10) afirma que “o movimento de justiça ambiental procurou organizar as populações para exigir políticas públicas capazes de impedir que, no meio ambiente, vigorem os determinantes da desigualdade social e racial”. Esse movimento procurou internacionalizar-se para construir uma resistência global às dimensões mundiais da reestruturação espacial da poluição ambiental.

Rammê lembra que:

O movimento por justiça ambiental, a partir da experiência norte-americana, se difundiu pelo mundo, [...] vinculado às lutas contra o racismo ambiental ou contra a contaminação tóxica. Atualmente, o movimento por justiça ambiental abarca todos os conflitos socioambientais, cujos riscos sejam suportados de forma desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis ou mesmo sobre os países de Terceiro Mundo. (RAMMÊ, 2013, p. 23)

Já os movimentos sociais definem a justiça de acordo com a compreensão da sociedade, vinculando a concepção às lutas e reivindicações ligadas às injustiças locais, regionais e mundiais.

Leff (2011, p. 365) assevera “a justiça ambiental como um conjunto de direitos que problematiza todo o sistema jurídico, tanto sua racionalidade formal como seus princípios axiológicos e seus instrumentos normativos”. Essa interpretação de justiça social e ambiental é utilizada para construir uma nova perspectiva, a fim de integrar os movimentos sociais e ambientais, notadamente na preservação desse último.

Por esse e outros motivos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 225, assegura como

sendo direito fundamental o acesso ao meio ambiente sadio e equilibrado, atribuindo a todos o dever de proteção e cuidado do que vem a ser fonte da biodiversidade, do ecossistema.

O direito ao meio ambiente corresponde a um direito de terceira geração, calcado nos poderes de titularidade coletiva e consagra o princípio da solidariedade como um direito fundamental, o qual é concedido em nome de todas as formações sociais e das futuras gerações e tido como cláusula pétreia, imutável (TUPIASSU, 2003, p. 163-4).

No que diz respeito ao direito fundamental ao meio ambiente de qualidade, José Afonso da Silva assenta que:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada. (SILVA, 2004, p. 821)

Nessa crescente análise, o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.795/99 preconiza que é princípio básico da Educação Ambiental a compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.

Dessa maneira, a fim de viabilizar a tutela à ambiência em consonância com a teoria tridimensional do direito, a ciência jurídica vem a ser um instrumento à disposição dos cidadãos para a proteção ecológica. No entanto, apenas conjugando-a com a Educação Ambiental será alcançado o mister constitucional, notadamente a ideal e a correta fruição e manutenção de um meio ambiente saudável, equilibrado e sustentável.

3. *Direito fundamental e Educação Ambiental*

Inicialmente, é importante salientar que a Carta Política de 1988 estabeleceu um arcabouço de direitos considerados fundamentais inerentes a todo cidadão brasileiro. Em verdade, todos os direitos essenciais contidos na Constituição configuram o ápice do empoderamento da dignidade da pessoa humana que, inclusive, foi elevada a um dos fundamentos desse Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, Sarlet afirma que:

Entende-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62)

Sarlet (2001) ainda argumenta que os direitos estabelecidos como fundamentais figuram como aqueles direitos positivados constitucionalmente e perfeitamente delimitados no tempo e no espaço. José Afonso da Silva (*apud* Velloso, 2008), por sua vez, dispõe que os direitos fundamentais sociais:

[...] são as prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta e indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito da igualdade. (SILVA *apud* VELLOSO, 2008, p. 4)

Nesse diapasão, segundo Sarlet (2001), os direitos fundamentais podem ser classificados como sendo positivos, ou seja, direitos prestacionais, bem ainda negativos, os quais se vinculam aos direitos de defesa. Quanto à defesa, Sarlet posiciona-se no sentido de que as ingerências estatais devem ser obstadas pelo exercício do direito de defesa individual, como a proteção da liberdade individual. Já em relação ao caráter prestacional, o autor referido bem esclarece que:

[...] vinculados à concepção de que ao Estado incumbe, não além da não intervenção na esfera de liberdade pessoal dos indivíduos, assegurada pelos direitos de defesa (ou função defensiva dos direitos fundamentais), a tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar condições fáticas que possibilitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais, os direitos a prestações objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado), mas, também, da liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à aquisição e à manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos. (SARLET, 2001, p. 50-51)

Por isso, os direitos sociais fundamentais são direitos constitucionais. E o são, também, porque nascem e sustentam-se no princípio da soberania popular, como manifestação clarividente da proteção aos direitos de primeira, segunda e, especialmente, de terceira geração.

O legislador constituinte, nesse contexto, fez consignar, ainda no

texto constitucional, o direito fundamental à Educação Ambiental, ao meio ambiente equilibrado, notadamente no artigo 225. Restou consagrado e assegurado o dever do Poder Público de efetivar, por meio de sólidas políticas públicas, esse fundamental direito. Ressalta-se, por oportuno, que o direito à Educação Ambiental é, em última análise, um direito considerado como imutável na ordem jurídica brasileira, ou seja, a previsão desse direito é cláusula pétrea, não admitindo modificação pelo legislador infraconstitucional.

O direito à Educação Ambiental, nessa perspectiva, pode ser classificado como metaindividual. Nesse caso, vincula-se sobretudo ao princípio da proibição ao retrocesso social. Dessa forma, não há como falar em diminuição das conquistas sociais fundamentais. Essa é a afirmativa doutrinária para classificação do direito à Educação como cláusula pétrea.

Canotilho ratifica ao afirmar que:

[...] o princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim; o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas, considera-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais, que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. (CANOTILHO, 2002, p. 340)

A busca desenfreada pelos interesses do capital é, muitas vezes, promotora de retrocessos sociais que atingem não só o equilíbrio ambiental, mas também a geração de emprego e de renda. Em muitos casos, conhecimentos populares são substituídos pelos conhecimentos científicos, em vez de serem articulados, e isso se desdobra em consequências ruins. Santos (2013) conta, por exemplo, que os sistemas milenares de irrigação de arroz da ilha de Bali na Indonésia foram substituídos, na década de 60, por sistemas de base científica que desvalorizavam os anteriores por aqueles estarem calcados em magia e em superstição. Após a substituição, a colheita de arroz reduziu para além a metade. O resultado repetiu-se e, por isso, a cultura milenar voltou a ser implementada. Desse modo, pode-se ver que, como discute Boff (2015), as técnicas científicas são importantes para o progresso da sociedade e para a garantia de direitos, todavia devem estar submetidas à sensibilidade, ao cuidado, ao afeto, categorias essas que estão para além da razão, mas que, segundo o autor, contribuem para humanizar o fazer científico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embo-

ra tenha estipulado a materialização do direito fundamental ao meio ambiente, por meio de lei posterior, que restou inserida no ordenamento em 1999, recepcionou, entretanto, outras legislações que estavam sob a égide da teleologia constitucional e que afetam aos direitos ambientais. E, dentre essas legislações, tem-se a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Lei nº 6.938/81, em seus artigos 2º e 3º, apresenta seus objetivos e, dentre eles, tem-se

Art 2º – A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Galli (2012) afirma que a Educação Ambiental figura como princípio da Lei em análise. E não só isso. Afirma, ainda, que todos os seus objetivos são única e estritamente vinculados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com vistas a propiciar um ecossistema equilibrado ao pleno desenvolvimento biopsicossocial do cidadão brasileiro.

Verifica-se, em verdade, que a recepção constitucional fez o Brasil estabelecer um parâmetro legal referente à proteção ao meio ambiente, bem assim à Educação Ambiental. E essa tutela restou mais fortificada no advento da Lei nº 9.795/1999, que estabeleceu a Política de Educação Ambiental.

A Educação Ambiental, então, passa a ser chancelada, atualmente, por quatro importantes instrumentos de efetivação da previsão constitucional. Em primeiro lugar, o artigo 225 da própria CRFB/88; em segundo lugar, a Lei nº 6.938/81; em terceiro lugar, a Lei nº 9.795/1999; e, por fim, as regulamentações do Ministério da Educação, especialmente a Resolução de nº 02, de 15 de Junho de 2012.

Verifica-se, portanto, que o direito ao meio ambiente devidamente

equilibrado, e à Educação Ambiental são extensões do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. Sua plena efetivação dá-se não somente pelas políticas públicas, mas perpassa pela educação individual em todos os níveis de ensino. Trata-se, assim, de um direito cujo responsável é a sociedade em geral e, por isso, a Educação Ambiental faz-se contemporaneamente necessária, a fim de que se estabeleçam parâmetros de gozo desse recurso fundamental finito, tanto agora, quanto para as futuras gerações.

4. Considerações finais

A Educação Ambiental trata-se, contemporaneamente, do mais importante instrumento de efetivação, conscientização e socialização do direito ao meio ambiente efetivamente equilibrado.

A visão holística, humanística e integradora da educação e, destaca-se, em todos os níveis de ensino, pode proporcionar a correta fruição do meio ambiente e de seus finitos recursos postos à disposição do homem.

A Educação Ambiental, ademais, retira o homem de seu estado isolacionista, trazendo-o para a concepção integrativa-associativa. O ser humano não é e não pode ser considerado um fim em si mesmo. Em verdade, em associação consciente ao meio ambiente é que o homem completa-se perfeitamente.

Ressalta-se, por oportuno, que as Diretrizes elaboradas pelo Ministério da Educação são fonte de inspiração, aplicação e aperfeiçoamento das políticas educacionais para a promoção dos direitos e deveres ambientais em todos os níveis de educação nacional.

Somente por essa parceria entre as previsões legais atinentes ao direito ambiental e ao meio ambiente sadio e equilibrado com a Educação Ambiental será possível o cumprimento do mister constitucional, com vistas a corar o axioma da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. *Novas articulações em prol da justiça ambiental. Revista Democracia Viva*, nº 27, Jun/Jul 2005, p. 01.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Gara-

mond, 2009.

ALMEIDA, M. P. Q; OLIVEIRA, C.I. Educação Ambiental: importância da atuação efetiva da escola e do desenvolvimento de programas nesta área. In: *Revista Eletrônica de Mestrado em Educação Ambiental*, v. 18, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BERNARDES, M. B. J.; PRIETO, E. C. Educação Ambiental: disciplina versus tema transversal. In: *Revista Eletrônica Mestrado em Educação Ambiental*, v. 4, 2010.

BRASIL. *Constituição da República federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado, 1988.

BOFF, Leonardo. *Direitos do coração: como reverdecer o deserto*. São Paulo: Paulus, 2015.

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. *Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999*. Estabelece a política nacional de educação ambiental. Brasília, 1999.

_____. *Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012*. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Diário Oficial da União. Brasília: DOU, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 11 reimp., ed. Almedina: São Paulo, 2002.

Delors, Jacques *et al.* *Educação: um tesouro a descobrir*. Brasília: Unesco, 2010.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, G. F. *Educação Ambiental: princípios e práticas*. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.

GALLI, Alessandra. *Educação Ambiental como Instrumento para o desenvolvimento sustentável*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LEFF, E. Epistemologia ambiental. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Trad. de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 1. ed. São Paulo: Cortez: Brasília: Unesco, 2013.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. *Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar*. São Paulo: Madras, 2004.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RAMMÊ, Rogério Santos. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica*. Caxias do Sul-RS: Educus, 2013. Disponível em: <<http://www.ucs.br/site/editora/e-books-direito>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

RIFKIN, Jeremy. *La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis*. Madrid: Paidós, 2010.

SANTOS, A. S. R dos. Educação Ambiental e o poder público. In: *Revista Jurídica* (Salvador-BA) – junho/2000. Disponível em: <http://www.ultimaarcastadeno.com.br/educacao-ambiental-3>, 2000>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: ____; MENESES, Maria Paula (Orgs). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. In: *Revista Diálogo Jurídico*, ano I, vol. 1, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo. Malheiros, 2004.

_____. *Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, D. A. *A Relação da Criança com o Meio Ambiente: A educação Ambiental nos Contextos Escolares*. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Educação, Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, Rio de Janeiro, 2004.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ambiental e seus princípios informativos. In: *Revista de Direito Ambiental*, ano 8, n. 30, 2003. Acesso em: 11 mar. 2018.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Dos direitos sociais na constituição do Brasil*. Texto básico de palestra proferida em Madri, Espanha, na Universidade Carlos III, sob o patrocínio desta e da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, em 10. mar. 2003. disponível em: Disponível em: <http://www.ufrnet.br/0027/velloso_carlos_dos_direitos_sociais_na_cf. Pdf.>. Acesso em: 20 mar. 2018.